

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 607/XIII- 3.ª

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro e n.º 12/2016, de 28 de abril, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, 36.º, 39.º, 42.º, 43.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro e n.º 12/2016, de 28 de abril, passam a ter a redação seguinte:

“Artigo 5.º

(...)

1 – (...):

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 – O ingresso na carreira é feito através do preenchimento de qualquer vaga nos quadros de zona pedagógica. (sublinhados nossos)

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

Artigo 6.º

(...)

1 – a) (sublinhados nossos)

b) Bianual para o concurso interno (sublinhados nossos)

2 – Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam em resultado da variação de necessidades temporárias são abertos os seguintes concursos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 – (sublinhados nossos)

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1 - (...).

2 – Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores aos grupos para os quais possuem habilitação profissional.

3 – (...).

Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Os docentes de carreira providos em quadro de zona pedagógica são obrigados **no procedimento concursal de mobilidade interna** a concorrer a todo o seu quadro de zona pedagógica.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – Considera-se horário completo os horários a partir das vinte horas;

9 – Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

- a) Horário completo;
- b) **Horários entre quinze e dezanove horas;**
- c) **Horários entre 8 e catorze horas;**

10 – (anterior número 9).

11 – (anterior número 10).

12 – É permitido ao candidato indicar, para cada uma das respetivas preferências, mais do que uma duração previsível do contrato, desde que respeite o previsto no número 10.

Artigo 10.º

(...)

1 – Os candidatos ao concurso interno são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) “(...)”; (sublinhados nossos)

b) “(...)”; (sublinhados nossos)

c) *(revogada)*;

d) “(...)”; (sublinhados nossos)

2 – “(...)”; (sublinhados nossos)

3 – Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1-ª prioridade – docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 – (...).

Artigo 18.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – As sanções previstas no n.º 1 não são aplicadas, desde que devidamente comprovada ocorra alguma das seguintes situações:

a) **doença do próprio ou de familiar;**

b) **alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato;**

c) **no caso de colocações simultâneas;** (sublinhados nossos)

d) **incompatibilidade do horário a praticar relativamente a outro já previamente atribuído.**

Artigo 19.º

(...)

1 – Sempre que um agrupamento de escolas ou escola não agrupada recorra, em determinado grupo de recrutamento, por um período de três anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a respetiva dotação de quadros, há lugar à abertura de vagas em número correspondente ao excedente verificado.

2 – O previsto no número anterior é determinado por portaria do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

3 – Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, é fixada a dotação das vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e dos quadros de zona pedagógica.

4 – (anterior número 2).

Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – Revogado.

3 – Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno desde que tenham requerido o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar.

Artigo 23.º

(...)

Para efeitos dos concursos externo, são consideradas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **As vagas não preenchidas pelo concurso interno.**

Artigo 26.º

(...)

Para efeitos de necessidades temporárias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os docentes são ordenados de acordo com a graduação profissional e na seguinte sequência:

- a) **Docentes providos nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;**
- b) (...);
- c) **Docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica e docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou em escola não agrupada;**
- d) **Revogada;**
- e) (...).

Artigo 28.º

(...)

1 – A mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa destas situações:

- a) **1.ª prioridade – docentes providos em quadros de agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;**
- b) **2.ª prioridade – docentes providos nos quadros de zona pedagógica e docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas do**

continente que pretendem exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente.

c) (...).

d) **Revogada.**

2 – O previsto na alínea b) do número anterior aplica-se aos docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente.

3 – Revogado.

4 – Revogado.

5 - (...).

6 - (...).

7 – Os docentes referidos nas alíneas a) do n.º 1, bem como os providos nos quadros de zona pedagógica que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção são sujeitos à aplicação do disposto na alínea b) do artigo 18.º.

8 - (...).

9 – Aos docentes referidos na alínea a) do n.º 1, bem como os providos nos quadros de zona pedagógica, que possuam qualificação profissional para outro grupo de recrutamento, além daquele em que se encontram providos, é dada a faculdade de, também para esse grupo, poderem manifestar preferência, ocupando horário, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos a mobilidade interna e abrangidos pelas mesmas situações, por colocar e tenham manifestado a mesma preferência.

Artigo 29.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Revogado.

5 – Revogado.

6 – A indicação dos docentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é desencadeado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

Artigo 36.º

(...)

1 – (...).

2 – Os candidatos não colocados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, os docentes providos nos quadros de zona pedagógica não colocados na mobilidade interna e os candidatos não colocados referidos no n.º 1 do artigo 33.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades surgidas após a mobilidade interna e a contratação inicial.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 39.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

16 – (...).

17 – A aceitação da colocação pelo candidato efetua-se por via da aplicação referida no número anterior, **até ao 2.º dia útil** seguinte ao da comunicação da seleção.

18 – (...).

19 – (...).

20 – (...).

Artigo 42.º

(...)

1 – (...).

2 – A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação não pode exceder o limite de 3 anos ou 1095 dias de serviço prestado.

3- (...).

4 – Revogado.

5 – Revogado.

6 – Revogado.

7 – Revogado.

8 – Revogado.

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – O contrato destinado à substituição temporária vigora ainda até 31 de agosto no caso de não retorno do titular do horário ou sempre que este regresso ocorra após 31 de maio.

14 – (anterior número 13).

15 – (anterior número 14).

16 – (anterior número 15).

17 – (anterior número 16).

Artigo 42.º - A

(...)

1 – (...).

2 – “(...)”. (sublinhados nossos)

3 – (...).

Artigo 43.º

(...)

1 - “(...)”; (sublinhados nossos)

2 - “(...)”; (sublinhados nossos)

3 - “(...)”; (sublinhados nossos)

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 44.º

(...)

1 – Revogado.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Revogado.

Artigo 50.º

(...)

1 - A contratação de pessoal docente em regime de contratação de trabalho a termo resolutivo depende de despacho de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação de acordo com as necessidades suscitadas pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

2 – A contratação prevista no número anterior não pode ser utilizada para a supressão das necessidades permanentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.”

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro e n.º 12/2016, de 28 de abril, os seguintes artigos:

“Artigo 19.º-A

Definição das necessidades permanentes

Na determinação das necessidades permanentes dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, são tidos em conta, entre outros, os seguintes critérios:

a) O número de horas de redução da componente letiva de que os docentes já providos nos quadros beneficiam, nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente;

- b) Existência de turmas reduzidas em função da integração nestas de alunos com Necessidades Educativas Especiais;
- c) O número efetivo de turmas;
- d) O desdobramento de turmas nos termos legalmente previstos;
- e) Os cargos de natureza pedagógica atribuídos a docentes e dos quais resulte a redução de componente letiva.
- f) **O número de horas de redução por incapacidade parcial do docente.** (sublinhados nossos)

Artigo 46.º

Âmbito de Aplicação da permuta

- 1 – Aos docentes colocados nos concursos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º e opositores aos concursos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º pode ser autorizada a permuta, desde que os permutantes se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e com igual duração e o mesmo número de horas de componente letiva.
- 2 – Os docentes colocados no concurso de contratação inicial podem permutar entre si, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento, com horário anual e completo.
- 3 – A permuta autorizada entre docentes colocados nos concursos interno e externo vigora obrigatoriamente por período correspondente **a dois anos escolares** (sublinhados nossos), sem prejuízo da perda da componente letiva que ocorra no seu período de duração.
- 4 – O disposto na parte final do número anterior obriga a que o docente que perde a componente letiva seja opositor ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º.
- 5 – A permuta dos docentes opositores ao procedimento de mobilidade interna e colocados no concurso de contratação inicial vigora pelo período correspondente às respetivas colocações.

6 – A colocação em permuta reporta os seus efeitos à data de início do ano letivo.

7 – Verificado o decurso do prazo previsto no n.º 3, a permuta dos docentes de carreira consolida-se, caso não haja oposição declarada dos permutantes e desde que ambos permaneçam em exercício efetivo de funções.

Artigo 47.º

Procedimento da permuta

- 1- O pedido de permuta, com o acordo expresso dos interessados, deve ser apresentado ao diretor-geral da Administração Escolar no prazo de 10 dias, contados a partir da data da publicação das listas definitivas de colocação dos concursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou da comunicação da decisão de colocação em mobilidade prevista no n.º 5 do referido artigo.
- 2- O requerimento de permuta é instruído com declaração de consentimento dos diretores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas permutadas.
- 3- A decisão sobre o pedido de permuta deverá ser proferida pelo diretor-geral da Administração Escolar no prazo de cinco dias, contados a partir da data de receção do requerimento.
- 4- Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido no número anterior, a pretensão dos requerentes considera-se tacitamente deferida.
- 5- O deferimento dos pedidos é comunicado pelo diretor-geral da Administração Escolar aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dos docentes permutantes.
- 6- Não é admitida a desistência da permuta após o seu deferimento.”
- 7- **A permuta é divulgada na página da dgae.** (sublinhados nossos)

Artigo 4.º

Concurso de vinculação extraordinária

1 – O Governo, através do Ministério da Educação, procede até 2019 à abertura de procedimentos concursais de vinculação extraordinária na modalidade de concurso externo, de acordo com o previsto nos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro e n.º 12/2016, de 28 de abril, na atual redação, respeitando o seguinte:

- a) Até 1 de setembro de 2018 são vinculados os docentes com dez ou mais anos de serviço, independentemente do grupo de recrutamento, e que nos últimos quatro anos tenham completado, pelo menos 365 dias nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação;
- b) Até 1 de setembro de 2019 são vinculados os docentes com cinco ou mais anos de serviço, independentemente do grupo de recrutamento, e que nos últimos quatro anos tenham completado, pelo menos 365 dias nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação;

2 – O Governo, através do Ministério da Educação, procede à regulamentação do previsto no presente artigo, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei.

3 – O previsto no artigo anterior não prejudica a aplicação do previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 28/2017, de 15 de março, e n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, na redação da presente lei.

Artigo 5.º

Reposicionamento remuneratório

1 - O Governo, através do Ministério da Educação procede, no prazo de 30 dias da aprovação da presente lei, ao levantamento de todos os docentes que não se encontrem no escalão remuneratório correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado.

2 – O Governo, através do Ministério da Educação, procede até ao final do ano letivo subsequente à aprovação da presente lei, ao reposicionamento a que se refere o número anterior.

3 – O previsto no presente artigo é objeto de regulamentação por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação num prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei.

Artigo 6.º

Criação de Grupos de Recrutamento

Sem prejuízo de todos os processos de criação de grupos de recrutamento em curso, são criados os grupos de recrutamento nas áreas consideradas como técnicas especiais e que correspondem ao desenvolvimento de funções efetivamente docentes, designadamente as áreas da intervenção precoce, da língua gestual portuguesa e no âmbito da educação artística, para que os mesmos sejam incluídos nos procedimentos concursais para o ano letivo de 2018/2019.

Artigo 7.º

Redução do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica

O Governo procede, no prazo de 90 dias, à revisão do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica em vista à sua redução, sendo ouvidos para o efeito os representantes dos trabalhadores.

Artigo 8.º

Norma Transitória

O previsto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro e n.º 12/2016, de 28 de abril, na atual redação, abrange os docentes que se encontravam nas situações descritas no ano letivo de 2016/2017.

Artigo 9.º

Norma Revogatória

1 – São revogados o número 3 do artigo 6.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 22.º, a alínea d) do artigo 26.º, a alínea d) do n.º 1 e o n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º, os n.ºs 4 a 8 do artigo 42.º, os n.ºs 2 e 3 no artigo 43.º e os n.ºs 1 e 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, n.º 83-A/2014, de 23 de maio, n.º 9/2016, de 7 de março, e n.º 28/2017, de 15 de março e pelas Leis n.º 80/2013, de 28 de novembro e n.º 12/2016, de 28 de abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 15 de setembro de 2017

Os Deputados,

**ANA MESQUITA; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FLIPE;
BRUNO DIAS; RITA RATO; FRANCISCO LOPES; ANA VIRGÍNIA PEREIRA; JORGE
MACHADO; JOÃO RAMOS**

CONCLUSÕES:

O SNPL concorda, na generalidade, com as alterações propostas no documento, ora apresentado.

Muitas destas alterações constituem, desde há muito tempo, pretensões do SNPL, que tem vindo a reivindicar, em sede de negociação.

O SNPL não pode concordar com o princípio de que os Quadros de Escola/Agrupamento de Escolas e Quadros de Zona Pedagógica, tenham o mesmo tratamento, dado que os QZP, *“destinam -se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respectivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as actividades de educação extra -escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo”*.

Consequentemente, não se pode concordar com o n.º 5 do art.º 5.º e o n.º 1, alíneas a) e b) do art.º 10.º do Projeto-Lei nº 607/XIII.

Não obstante e compaginando os supra referidos artigos, com os art.ºs n.ºs 26.º e 28.º, no mesmo Projeto, verifica-se que este princípio encontra-se consignado no documento em apreço.

O SNPL, tendo em consideração a sustentabilidade do sistema e a qualidade do ensino em Portugal, não pode aceitar que o horário anual seja o considerado no n.º 2 do art.º 42-A, em virtude de uma experiência anterior, com resultados negativos para os alunos e com custos acrescidos para o sistema.

Neste sentido, o SNPL advoga a redução dos limites geográficos de cada Quadro de Zona Pedagógica, por forma a aproximar os docentes às comunidades escolares e garantir uma maior estabilidade profissional.

Por último, o SNPL não pode aceitar, incondicionalmente, o disposto no n.º 1 do art.º 43, pois tal medida iria determinar que os docentes contratados, não entrem para os quadros e se mantenham, indefinidamente, numa situação precária, a qual não é favorável, nem para os docentes, nem para os alunos.

A Direção Nacional